SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010881-94.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: FERNANDA PINTO MACHADO

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou junto ao réu um empréstimo consignado e que em dezembro/2017 teve os seus vencimentos diminuídos porque seu afastamento, por razões de saúde, não foi reconhecido pelo Estado.

Alegou ainda que em razão disso o réu reteve indevidamente montante que deveria ter percebido para abatimento do aludido empréstimo, de sorte que pleiteou que ele lhe restituísse tal soma.

No decorrer do processo, sobrevieram notícias de novos bloqueios injustificados por parte do réu e decisões a respeito do assunto.

De início, tomo como necessária a apreciação da "impugnação" de fls. 135/138 e quanto ao tema não assiste razão ao réu.

Isso porque a decisão de fl. 13 determinou ao mesmo que se abstivesse de efetuar novos descontos junto à conta da autora para satisfação de eventuais débitos anteriores a cargo dela, **sob pena de multa equivalente ao montante de cada desconto porventura realizado**.

O réu foi intimado do decisório em 20/11/2107 (fl. 16), mas voltou posteriormente a proceder em 07/12, 08/01 e 15/01 a três descontos (respectivamente de R\$ 705,70, R\$ 331,15 e R\$ 244,72) em descompasso com o que lhe fora determinado (fls. 110/111).

Esse cenário patenteia que a multa fixada ao réu a fl. 13 teve aplicação quando ele não atendeu ao comando imposto, sendo essa a razão do bloqueio objeto da decisão de fl. 128.

Bem por isso, a impugnação em apreço não possui lastro que amparasse e a imediata possibilidade da autora levantar a importância bloqueada é de rigor.

Assim, rejeito a impugnação de fls. 135/138 e determino a expedição de mandado de levantamento em favor da autora relativamente à importância referida a fls. 130/131 independentemente do trânsito em julgado desta.

No mais, as condições para a solução do litígio

O pedido para revogação dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora, formulado pelo réu em contestação, deixa de ser apreciado porque a matéria não foi objeto de postulação da autora ou de decisão deste Juízo.

estão presentes.

Já a preliminar de falta de interesse de agir se entrosa com o mérito da causa e como tal será examinada.

A despeito da autora em princípio almejar apenas à restituição dos valores que o réu teria retido indevidamente, entendo adequado aprofundar a discussão para estabelecer critérios que possam nortear doravante a atuação do mesmo, seja para evitar que novos pedidos venham a suceder nestes autos ou em outras demandas semelhantes, seja na esteira das regras do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Assentadas essas premissas, a autora ofertou documentação suficiente a comprovar as retenções perpetradas pelo réu e que foram impugnadas.

É o que se vê a fls. 05, 12, 110 e 111.

O réu, a seu turno, admitiu a prática dos atos questionados, ressalvando que teria apoio nos contratos firmados com a autora.

O primeiro ponto que impõe enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si integralmente ou na maior parte o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua clara natureza abusiva, pouco importando a existência de descontos pela fonte pagadora na medida em que eles não projetam reflexos ao tema debatido.

Não se poderia cogitar, portanto, da prevalência contratual em face do caráter alimentar das quantias retidas, bem como não assume relevância a natureza dos empréstimos porque em última análise isso não abala os fundamentos ora expendidos.

Por outro lado, reconhecendo-se a possibilidade de descontos eles não poderiam exceder a 30% dos vencimentos líquidos da autora, como já preconizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Assim, embora lícito, em princípio, para proceder o desconto de valores no salário, o banco deve analisar a condição econômica de seu cliente, para evitar que seus créditos superassem o limite legalmente previsto em contratos dessa natureza. E não foi isso que ocorreu. No caso, em que pese o superendividamento voluntário da cliente, a legislação e a jurisprudência têm limitado o percentual de descontos de parcelas de empréstimos bancários a 30% do salário do consumidor. Nos casos em que há excesso, os contratos não podem redundar em descontos que impedem que a parte consumidora sobreviva com dignidade. Não se nega que são lícitos os descontos diretos em conta ou em folha de pagamento. É uma forma de contratação bastante vantajosa para ambas as partes e deve ser prestigiada. Comprovada a autorização da cliente, é a decisão que esta Turma Julgadora vem adotando como a que melhor atende aos interesses de ambas as partes e conforme preconiza a legislação que trata do tema (Lei 10.820/2003) e jurisprudência. Porém, dado o caráter alimentar do salário que incide na conta da cliente, cabe limitação de valor máximo do desconto relativo ao empréstimo firmado. O teto de 30% é usualmente utilizado em casos como o presente, porquanto adotado tanto pela legislação que trata do tema, Lei nº 10.820/2003, no caso de empregados celetistas, como pela Lei nº 8.112/90, no caso de funcionários públicos." (Apelação nº 1005684-34.2016.8.26.0322, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des **MELO COLOMBI**, j. 06/02/2018).

No mesmo sentido:

"Não se ignora que os contratos de empréstimo realizados com o apelado foram livremente pactuados pelas partes, obtendo, a autora, empréstimo a taxas mais favoráveis mediante autorização para débito de parcelas em conta corrente, e, por ocasião da celebração, tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores.

O credor, assim, tem, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, conforme são depositados valores em conta corrente.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimos a 30% dos rendimentos, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, correta a procedência da demanda, visto que os referidos descontos devem ficar adstritos a 30% do montante líquido dos rendimentos recebidos, limitação que decorre da aplicação analógica da Lei 10.820/03, a qual permite o desconto em folha de pagamento de empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1°, caput), mas limita as referidas retenções a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios (cf. art. 6°, §5°, daquela norma).

Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional (cf., a propósito, Rec. Esp. 1.284.145, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJU 26.11.2012, Rec. Esp. 835.159, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.06.06, Ag. 731.894, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.03.06, Rec. Esp. 792.083, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.12.05, Ag. 721.014, Rel. Min. Castro Filho, DJU 13.12.05, Ag. 720.730, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 16.12.05). Também já se entendeu neste Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0012315-77.2010.8.26.0562, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 5.10.2011)".

(Apelação nº 1022836-48.2017.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **COELHO MENDES**, j. 19/09/2017).

"Ação revisional de contrato bancários — Contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento ou conta corrente — Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor — Aplicação da Lei Federal nº 10.820/03 — Precedentes — Sentença de parcial procedência com arbitramento de astreinte — Redução do valor da astreinte revelado excessivo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa — Sentença parcialmente reformada — Prequestionamento da matéria — Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0004224-62.2014.8.26.0366, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 20/09/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza à

hipótese vertente.

Conclui-se, portanto, que pela natureza alimentar inerente ao salário e pela necessidade de assegurar a própria subsistência de quem o percebe, a retenção a ser implementada pelo réu não deverá superar os trinta por cento dele.

Tal limite inclusive prepondera sobre as normas invocadas pelo réu para sua majoração, consoante entendimento jurisprudencial:

"Outrossim, não é o caso de se acolher a pretensão para aplicação do que dispõe o Decreto Estadual nº 51.314/2006, que restringe o limite do comprometimento de renda a 50% dos vencimentos líquidos dos servidores estaduais em empréstimos consignados. Mencionado dispositivo legal foi revogado pelo Decreto Estadual nº 60.435/14, alterado pelo Decreto Estadual nº 61.470/15, que autoriza o desconto no limite de 40% na margem consignável para o servidor público. Entretanto, não é o caso de aplicar tais disposições por força da aplicação do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. A retenção de parte expressiva do salário, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor. A limitação dos descontos a 30% dos valores líquidos recebidos em conta corrente, permite o pagamento dos empréstimos, ainda que de forma mais contrato." preserva a boa-fé do 1035347-49.2015.8.26.0100, 37^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. PEDRO KODAMA, j. 06/02/2018).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que esse deve ser o critério fixado para as situações que se apresentarem doravante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) rejeitar a impugnação de fls. 135/138 e determinar a imediata expedição de mandado de levantamento em favor da autora **independentemente do trânsito em julgado da presente** da importância objeto do bloqueio de fls.130/131;
 - (2) tornar definitivas as decisões de fls. 06/07, item 1, 13 e 122;
- (3) condenar o réu a abster-se doravante de efetuar descontos acima de 30% dos vencimentos líquidos da autora para abatimento ou quitação dos contratos de empréstimos contraídos por ela, sob pena de multa correspondente ao montante que cada desconto porventura realizado.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação fixada no item 3 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA